



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	08 05/1998
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10820.000621/95-19

Acórdão : 203-03.393

Sessão : 28 de agosto de 1997

Recurso : 101.131

Recorrente : MAX PETER SCHWEIZER

Recorrido : DRJ em Ribeirão Preto - SP

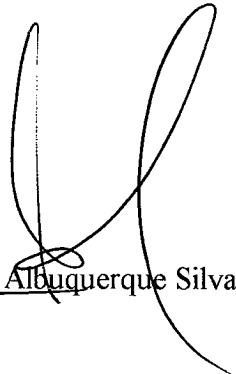
ITR - BASE DE CÁLCULO APURADA LEGALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VTNm SEM LAUDO TÉCNICO - A base de cálculo do ITR é o VTN. Sua valoração excessiva somente poderá ser revista, nas fases de Impugnação e de Recurso, através do contido no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MAX PETER SCHWEIZER.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

fclb/gb



Processo : 10820.000621/95-19
Acórdão : 203-03.393

Recurso : 101.131
Recorrente : MAX PETER SCHWEIZER

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação (fls. 01/04) a crédito tributário materializado pela Notificação de Lançamento (fls. 5) relativo ao ITR/94 e Contribuições, no valor de 1.479,33 UFIRs, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Nova Barra Grande, localizado no Município de Tomazina - PR, com área de 466,4 ha.

Nela, cujo objetivo era o de obter a anulação do lançamento arguindo inicialmente, que o contido na Lei nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994 referente a base de cálculo do imposto resta inservível para as imposições do ITR relativas ao exercício de 1994 posto que, o seu artigo terceiro determina que a base de cálculo correspondente ao VTN, será apurada no último dia do exercício anterior.

Assim sendo, exteriorizou sua contrariedade por mácula aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade, porquanto o VTN sofreu substancial alteração no mesmo ano em que foi editada a Lei que o fundamentou.

Continua alegando, ser nulo o lançamento por desrespeitar o contido no art. 150, inciso III, letras "a" e "b" da CF/88.

Destaca veementemente, "a falta de critério lógico adotado pela IN 16/95, quanto a determinação dos valores por hectare de cada região", dizendo ser incompreensível que o valor dessa unidade em terras de elevado valor mercadológico seja inferior a outras muito menos valorizadas, como por exemplo, as da região de Corumbá no pantanal matogrossense. Assim, segundo o impugnante, nada disto teria acontecido caso o art. 3º da Lei 8.847/94 houvesse sido cumprido a risca, ou seja, se os levantamentos de preços do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, tivessem recebido tratamento avaliatório compatível, ao contrário do constatado e ora em vigor, para o pantanal já mencionado valer apenas 13% menos do que um hectare localizado em região de alto valor de mercado como no norte do Paraná.

O extrato de fls. 12, registra GUT e GEE de 100%.

Às fls. 14/16, o julgador monocrático em Decisão de nº 11.12.62.7/0045/97, diz constatar-se que o lançamento foi efetuado com base na legislação de regência, representada



Processo : 10820.000621/95-19
Acórdão : 203-03.393

pela Lei nº 8.847/94; Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-Lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e §§ e Instrução Normativa SRF 16, de 27.03.95.

Quanto ao aspecto constitucional, diz improceder a preliminar argüida, vez que a “instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada, no Direito pátrio, ao Poder Judiciário” (Constituição Federal, arts. 102, inciso I, letras “a” e inciso III, letras “b”).

Enfatiza que a Lei 8.847/94 foi a consequência da conversão da Medida Provisória nº 399 de 29.12.93 e que, tem a mesma, força de lei conforme determina o art. 62 da CF/88.

Finaliza, indeferindo a impugnação, por entender sem fundamentação o argumento de não observância ao princípio constitucional da anterioridade, visto que o dispositivo legal teve termo de regência anterior ao exercício financeiro de ocorrência do fato gerador e, que o Valor da Terra Rua que serviu de base para o cálculo do ITR/94, foi apurado em 31.12.93.

Às fls. 19/32, inconformado, o contribuinte submete Recurso Voluntário, através do ilustre advogado Adelmo Martins Silva, que com grande percussiência, desenvolve as seguintes razões:

2- MATÉRIA CONSTITUCIONAL

Cita os preclaros Conselheiros Antônio da Silva Cabral, Henrique Neves da Silva e Mário Junqueira Franco Júnior, para justificar através de precedentes decisórios que o Conselho de Contribuintes, como qualquer órgão administrativo judicante, deve aplicar a Constituição, “inclusive e principalmente, quando têm de decidir entre essa aplicação e a da norma inconstitucional em que se subsume o caso concreto *sub judice*. Haja ou não pronunciamento anterior do Judiciário reconhecendo a inconstitucionalidade da norma inferior.”

Cita também, na direção desse entendimento, decisão promanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 23.121-1-GO, que reconhece como dever do Poder Executivo a negativa de executar ato normativo que lhe pareça inconstitucional. Sobre a matéria, cita também, o Parecer PGNF/CRF nº 439/96 onde a Douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, admite o poder-dever dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com tais citações, admite superada a alegação de que as autoridades administrativas estão impedidas de manifestar-se sobre temas constitucionais.

3- MEDIDA PROVISÓRIA NÃO É LEI



Processo : 10820.000621/95-19
Acórdão : 203-03.393

Desenvolve a tese de que o legislador constituinte não confunde lei, ato normativo emanado do Poder Legislativo e apenas sancionada, promulgado e publicado pelo Executivo, com medida provisória, ato privativo do Poder Executivo. Daí, enfatiza a necessidade de lei para instituir ou aumentar tributo.

Destacou também, ser inquestionável o surgimento de um novo ITR que desconsiderou os princípios da irretroatividade e anterioridade após o advento da Lei nº 8.847/94, que revogou toda a legislação anterior, sendo nulo o lançamento que dela decorrer, por violação ao artigo 150, inciso III, letras “a” e “b” da CF/88. Disse ainda que sendo a Medida Provisória ato privativo do Executivo, não se presta a instituir tributo, neste caso por violação ao artigo 150, inciso I da CF/88.

4- MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Tece fundamentações originadas no artigo 97 de CTN quanto a majoração de tributo por via de modificação de sua base de cálculo, chamando a atenção para o contido na Lei nº 8.847/94 quanto ao dimensionamento do VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. Alega que tal dispositivo em nada modificou a base de cálculo e nem referiu-se sequer a seu valor, não aumentando-o ou diminuindo-o.

Continua afirmando não ter, por nenhum aspecto que se queira considerar, a Receita Federal, por via do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 recebido outorga legal para fixar “ao seu talante” os VTN, que por sinal, são maiores do que os de mercado.

Ainda refere-se ao fato de que uma lei ordinária não pode autorizar que se faça por intermédio de ato administrativo o que a lei complementar, que lhe é hierarquicamente superior, determina seja feito por lei ordinária. E assim sendo, perqueriu interpretando o dispositivo que, se autorizou a expansão da base de cálculo, o fez em dessintonia com o CTN ou, não sendo transitório há de submeter-se a todas as regras pertinentes ao Sistema Tributário Nacional.

Indaga: se a Lei nº 8.847/94 e a Medida Provisória 399/93 não modificaram a base de cálculo do ITR para o exercício de 1994 e nem autorizaram a Receita Federal a fazê-lo, de onde surgiu o aumento do tributo?

Comprova por intermédio da notificação do ITR de 1993 que ao invés de atualização monetária em relação a 31.12.92 houve um incremento além do seu índice.

Registra decisão do Poder Judiciário que através do STJ sumulou a matéria :

“É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.”

5- O VALOR DA TERRA NUA



Processo : 10820.000621/95-19
Acórdão : 203-03.393

Questiona quanto a matéria, a inexistência do *due process of law*, da ampla defesa e do contraditório, referentemente ao arbitramento do VTNm, vez que, estabelecido unilateralmente pela Receita Federal. Para tanto, utilizou-se do artigo 148 do CTN que estabelece a necessidade em haver processo regular, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, todas as vezes que o tributo tenha por base o valor ou preço de bens, direitos e serviços. Cita o mestre Aliomar Baleeiro (fls. 29).

Dá destaque finalmente, ao aspecto de que o artigo 3º, §2º da Lei nº 8.847/94 restou violado, na prática, quanto ao VTNm, visto que o seu valor deverá ter base em levantamento de preços do hectare da terra nua, ***“para os diversos tipos de terras existentes no Município”***, entretanto, a IN 16/95 fixou apenas um VTNm para cada Município.

6- QUANTO AO MÉRITO

Diz que quanto ao mérito, seria o de buscar-se a exatidão legal do ITR fazendo com que o crédito tributário corresponda *rigorosamente* ao fato concreto na respectiva hipótese de incidência, sendo isto impossível, por restar *in casu*, o cálculo do montante do tributo, invariavelmente, a cargo dos “agentes do Fisco”. Nesse aspecto, ofereceu ensinamentos do Auditor Fiscal Luiz Henrique Barros de Arruda e do Prof. Adelmo da Silva Emerenciano (fls. 31/32).

Requer a final, seja declarado nulo o lançamento e, alternativamente caso *“quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (§ 3º - art. 59-Dec. nº 70.235/72)*, pede o provimento do Recurso, para que seja declarado improcedente o lançamento.

Requer ainda, também alternativamente, caso o entendimento seja o de que é possível a busca da exatidão legal do tributo, que seja procedida a avaliação contraditória da base de cálculo, observadas todas as regras aplicáveis pelo Recorrente apontadas.

Às fls. 36/40 o ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece as Contra Razões ao Recurso, dizendo ser irrepreensível a decisão recorrida vez que fundamentada na legislação de regência.

Enfatizou que a Medida Provisória 399 DE 29.12.93 dispondo sobre o ITR foi convertida na Lei 8.847/94, servindo de base para o lançamento do imposto referente ao exercício de 1994. Portanto, como as Medidas Provisórias têm força de lei (art. 62 da CF/88) não houve desrespeito ao princípio da anterioridade, vez que os seus efeitos retroagem à data da publicação da MP.

Continua tecendo considerações sobre as Contribuições Sindicais Rurais, matéria não argüida no Recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000621/95-19

Acórdão : 203-03.393

Destaca ter sido o VTN calculado com base no valor apurado em 31.12.93.

Requer, finalmente, o indeferimento.

É o relatório.



Processo : 10820.000621/95-19
Acórdão : 203-03.393

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De se destacar, tanto no conteúdo quanto na forma, o brilhantismo com o qual se postou o ilustre advogado Adelmo Martins na tecitura das razões contidas neste Recurso.

Assim, aproveitarei a ordem das mesmas para decidir.

Primeiramente, mesmo destacando as irrepreensíveis citações oferecidas, da lavra dos ilustres Antônio da Silva Cabral, Henrique Neves da Silva e Mário Junqueira Franco Júnior, colho nos itens 31/32 do Parecer PGFN/CRF nº 439/96 também mencionado no Recurso (fls. 24), o seguinte e intransponível fundamento:

“Isto posto, com relação aos Conselhos de Contribuintes, responde-se afirmativamente a primeira questão formulada na consulta, ressaltando-se que no uso de seu poder-dever de julgar, não estão aqueles colegiados rigorosamente a da extensão a entendimento adotado pelo Poder Judiciário, como se alega, o que seria, nos termos do memorando da autoridade consulente, contrário ao art. 1º do Decreto nº 73.529, de 1974.”

“Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda a dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”

Desse norte, deduzo, sem dúvidas, poder a instância administrativa manifestar-se sobre a inconstitucionalidade das leis.

Quanto ao alcance de Medida Provisória, já de a muito pacificado o entendimento relativo a qualidade de sua força, mormente quando a conversão dela decorrente, se der nos trinta dias mencionados no parágrafo único do art. 62 da CF/88 como só acontece *in casu*, visto que a MP nº 399 publicada em 30.12.93, foi convertida na Lei 8.847/94 por via de publicação no DOU de 20.01.94, não sendo destarte nulo, o lançamento aqui discutido.

Igualmente improcedente a arguição de que a Lei nº 8.847/94 não autorizou a modificação da base de cálculo do ITR, vez que, quando refere-se explicitamente ao termo



Processo : 10820.000621/95-19

Acórdão : 203-03.393

“apurado”, confere autorização para adequar o valor do VTN ao dia 31 de dezembro do exercício anterior.

Por outro lado, ao contrário de “unilateralmente” modificar valores, o dispositivo legal arregimentou além da Secretaria da Receita Federal, o Ministério da Agricultura e as Secretarias de Agricultura dos Estados, com a finalidade de fixar o VTNm através de levantamento de preços.

Enfrento agora o argumento utilizado pelo recorrente de que não ocorreu processo regular referentemente ao dimensionamento do cálculo do tributo, com base no que normatiza o art. 148 do CTN. Diz um trecho desse dispositivo que : “.....*sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*”

No caso presente, o VTN declarado sendo inferior ao VTNm referido pela Lei nº 8.847/94, do Município onde está encravado o imóvel, fez com que o VTN tributado, fosse enquadrado no nível estabelecido pela IN 16/95. Não se trata absolutamente de contrariedade a norma invocada, visto que, os parâmetros normativos eram explícitos tanto na fase do preenchimento da Declaração de Informações/94 quanto na do Recurso ora examinado, cujo teor, facultava e faculta ao contribuinte, fazer com que seja revisto pela autoridade administrativa o seu valor.

Vejo que, apesar de percussiente quanto a abrangência interpretativa das normas envolvidas, o Recurso não abordou a principal salvaguarda contida no corpo da Lei 8.847/94, que elegeu predominantemente, como justificadora da sua contrariedade. Refiro-me ao art. 3º, § 4º, que concede ao contribuinte, desde que estribado em Laudo Técnico, a revisão do VTNm, cujo teor é o seguinte:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Tal dispositivo, ampara fortemente o direito do contribuinte que, conhecedor do real valor do seu imóvel, poderá vê-lo prevalecido.

Aparentemente simples demais. Entretanto, factível e verossímil, vez que, nesta mesma Câmara, inúmeros foram os contribuintes que tiveram seu VTNm revisto, posto que, embasado em Laudo Técnico consistente na conformidade do que recomenda a NBR 8799 da ABNT.



Processo : 10820.000621/95-19
Acórdão : 203-03.393

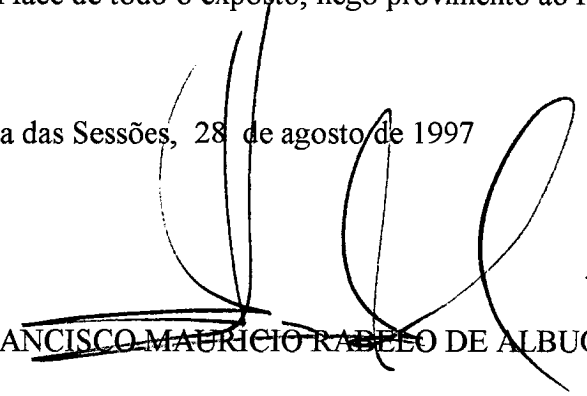
Na própria esfera administrativa, encontra-se respaldo para essa revisão através do contido no subitem 12.6 do Anexo IX das Instruções anexas à Norma de Execução COSAR/COSIT nº 1, de 19.05.95 que diz o seguinte:

“Os valores referentes ao item do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro de exercício anterior, deverão ser comprovados através de : a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis devidamente habilitados; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais; c) outro documento que tenha servido para aferir os valores em questão, com, por exemplo, anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”

Assim, concluo que tais salvaguardas vedam a possibilidade quanto a cometimentos de excessos de avaliação por parte dos órgãos fixadores dos VTNm.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA